



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319285

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2369878-65.2024.8.26.0000.

Agravante: **Regina Silvia Santarosa.**

Agravada: **Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico.**

Comarca: Limeira-2ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Rilton Jose Domingues.**

Autos originais nº.: 1017066-49.2024.8.26.0320.

V O T O N.º. 13531

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REGINA SILVIA SANTAROSA** contra a r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer que promove em face **UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos, na parte recorrida:

(...) Vistos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita tendo em vista os documentos juntados. A autora ingressou com ação de obrigação de fazer c.c danos morais e tutela de urgência em face da requerida, alegando em síntese ser beneficiário de plano de saúde junto a mesma e por ser portadora de doença intersticial pulmonar fibrosante progressiva com evolução desfavorável, necessita de tratamento com a medicação NINTEDANIBE 150MG que deve ser ingerido 02 (duas) doses diárias, sendo 01(um comprimido a cada 12 (doze) horas , continuamente e por tempo indeterminado, com objetivo de reduzir ritmo de queda da função pulmonar, melhorando prognóstico e sobrevida. Requer tutela de urgência para determinar que a Ré custeie integralmente o tratamento da Autora, fornecendo o medicamento NINTEDANIBE 150MG (62



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprimidos/mês), por prazo indeterminado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa. Os documentos apresentados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento do autor. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória. (...).

Alega a agravante que sofre de fibrose pulmonar idiopática, doença pulmonar rara progressiva e de prognóstico ruim que sem tratamento, a sobrevida é de aproximadamente 3 anos e em casos de agravamento pode levar a óbito em poucas semanas, conforme relatório médico emitido pelo médico pneumologista que assiste a paciente. Aduz que já fez uso previamente de medicações como corticosteróides e imunossuppressores sem resposta clínica e funcional satisfatória. Pleiteia a concessão de efeito ativo e, ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 15/16).

Agravo tempestivo, preparado e acompanhado de contraminuta (fls. 21/40).

É o relatório.

2. Sentenciado o feito, o presente recurso perdeu seu objeto.

3. Ante o exposto, ***julga-se prejudicado o recurso.***

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator